AÇOLO DI	,	A DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL Informações atualizadas em 17/02/2022: ADI 5941. Informações atualizadas em 27/01/2023: ADI 4067, ADI 5090, ADI 5491. Informações atualizadas em 10/01/2023: ADI 6371 e ADI 7222.
Processo	Assunto	Descrição/Relator/Andamento/Resultado do Julgamento/ Publicação
ADPF 53	Aplicação da Lei nº 4.950/66 aos servidores celetistas (Ação conexa: ADPF 149)	DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salário / Diferença Salarial   Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. Min. Relator: ROSA WEBER. Andamentos: Em 23/04/2008: Liminar Deferida: "( Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4°, §1°, da Lei n° 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário desta Corte, para a suspensão da decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5°, §3°, da Lei n° 9.882/99, Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. "Em 23/02/2022: Decisão: 1 Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente poedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei n° 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Nober ou valor do salário—infimio vigente na data do Ministro Rosal Weber (Relatora, Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022. Em 18/03/2022: Acórdão publicado no DJE em 18/03/2022. Em 24/03/2022: Opostos embargos de declaração: Em 04/07/2022: Decisão: (ED-segundos) (Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022. Em 11/07/2022 - AVIGNIZO22 - Publicad acórdão. DATA DE PUBLICAÇÃO DLE 12/07/2022 - ATA N° 12/12/2022. DLE n° 137, divulgado em 11/07/2022. Em 24/08/2022: Opostos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber). Em 28
ADI-2139	Comissão de Conciliação Prévia (Ações conexas: ADI 2160; ADI 2237)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Processo e Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA, Andamentos: Em: 13/5/2009: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto d Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallott Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), Plenário, 13.05.2009. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúci (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comisisão de Confilios, permanecendo o acesso à Justica resquardado para todos os que venham a <u>ajulzar demanda diretamente ao óraão judiciário competinte, para manter higido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello Plenário, 1º 8.2018. Acórdão publicado no DJE em 19/02/2019. Transitado(a) em julgado em 07/03/2019.</u>
ADI-2418	Fazenda Pública - prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribui
ADC-11	Fazenda Pública - prazo para interposição de embargos à execução	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 28/03/2007: Liminar Deferida. Em 10/04/2007: DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U. EMENTA: FAZEND. PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-8 à Lei federal nº 9.494/97. Limite constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21. caput. da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos o processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-8 da Medida Provisória nº 2.180-35. EMENTA: Ação Declaratória de Constitucionalidade a. Art. 4º da Medida Provisória 2.180/2011. 3. Ampliação do prazo par interpor embargos à execução. Nova redação dada aos arts. 730 do CPC/73 e 884 da CLT. 4. Medida cautelar deferida. Precedente: ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki. 5. Ação jugada procedente para declarar constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180/2011, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para juglada procedente, declarando constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para juglada procedente, declarando constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para juglada procedente, declarando constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Decisão: O Tribunal, por maioria, conhecuta da para decisão de act. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Decisão: O Tr

			DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 14/03/2013: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. Em 25/03/2015: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos divoto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos divoto, ora reajustado, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir
ADI-4	135 <u>7</u>	Execução de sentença. Precatório	eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, de 26.20.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios telutúraios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-F.) e (ii) os precatórios tributários os expedidos, no âmbito da administração pública certe, e (ii) os precatórios tributários deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-F.) e (ii) os precatórios touturaios os expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os elidose o so pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realização de aportos diversos possível a quitação de percatórios possível a quitação de percatórios possível a quitação do e percatórios os pagamentos dos recordos com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em divida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatórios vencidos, próprios
		(EC nº 062/2009)	

<u>ADI-5050</u>		DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Especiais   FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 15/10/2013: Decisão: Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se." Em 28/02/2019: Redistribuído. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em 28/01/2021: Despacho - "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão tomada nos autos do RE 878.313/SC, inserido na Sistemática da Repercussão Geral (Tema 846), manifestem-se as partes sobre a prejudicialidade do tema objeto da presente ação. Prazo comum de 10 dias. Publique-se. Após, voltem conclusos os autos. Brasília, 27 de janeiro de 2021.". Em 09/04/2021: Prejudicado-"() Em face do exposto, julgo prejudicada a presente ação, em razão da perda superveniente de seu objeto. Publique-se.". Em 13/04/2021: Publicação, DJE - Decisão monocrática.
ADI-3395		DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Processo e Procedimento   Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 01/02/2015: Liminar Deferida: "() A não inclusão do enunciado acrescido pelo of em nada altera a proposição jurídica constida na regra. () Não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possea analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcinosias a eles pertinentes, regidos que são pela cla El 11/209 o pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. () Em face dos principois da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, <u>concedo a liminar, com seleto vunc.' Dou interpretação conforme ao inc. 1 do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04, Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. 1 do art. 114 da CF, na redação da GE nº 45/04, Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação conforme ao inc. 1 do art. 114 da CF, na redação da GE nº 45/04, Que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "apreciação De causas que Sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso 1 do art. 114 da Constituição para giscussão de relação jurídico-estatuitaria entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministos Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. Em 23/04/2020: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 01/07/2020: Publicado acórdão, DJE. Transitado(a) em julga</u>
ADPF-275	Bloqueio de Valores de Contas	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2° c/c art. 60, § 4°, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente. Transitado(a) em julgado em 08/08/2019.
ADPF-323		DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho. DIREITO DO TRABALHO   Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 11.02.2015: "adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e a Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se.". Em 114/10/16: Liminar Deferida: "Ante o exposto, defino o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5°, §1°, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos os de convenções coletivas, sem prejuizo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções ja decisãos proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências (art. 5°, §3°, Lei 9.882, de 1999). Comunique-se com urgência. Publique-se." Em 18/10/2016: Determinada a Suspensão Nacional - Decisão de 14,10.2016. Em 30/11/2016: Interposto agravo regimental. Em 05/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Uniterposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Uniterposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 105/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 205/04/2017: Interposto agravo regimental. Em 205/04

ADI-2200	Ultratividade de normas de acordo e convenção coletiva - Medida Provisória (MP) 1950/2000	DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salário / Diferença Salarial. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em 24/11/2016: Vista ao(â) Ministro (a) ROSA WEBER. Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavasski e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016. Em 16/12/2016: Vista - Devolução dos autos para julgamento. Em 04/06/2020: Prejudicado. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavasski, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor od Ministro Zavasski. Netseta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Bora Zavasski. Netseta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
ADC-48	Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Concessão / Permissão / EAutorização   Transporte Terrestries. Min Relator: ROBERTO BÁRROSOs. Andamentos: Em: 19/12/2017: Liminar Deferida: Defiro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artiosos 1º, caput, 2º, 58 1º e 2º 4º, 58 1º e 2º 4º, 58 1º e 2º 4º, 68 1º 4º, 68
ADI-1764	Contrato de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/1998).	DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho   Contrato Por Prazo Determinado. Min Relator: GILMAR MENDES. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI 9.601/1998. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. 3. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 4. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. 5. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Transitado(a) em julgado em 06/06/2020.
ADI-5132	Prescrição. Prazo. Artigo 7°, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal - Trabalhador Portuário Avulso - Termo Inicial (Ação conexa - RE 1047763 - Indicado como Representativo - CPC, art. 1.036, § 1°)	DIREITO DO TRABALHO/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 29/03/2021: Improcedente. Decisão: Em continuidade de juigamento, o Tribunal, por maiorira, juígou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão, vencidos os Ministro Luiz Euro (Residente). Plenário, Sessão Virtual de 19,3.2021 a 26,3.2021 a 26,3.2021. Em 80/04/2021: Ata de Juigamento Publicada, D.I.E. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Preliminar de legitimidade ativa fastada. FENOP, Associação de Associações. Precedentes. 3. Impugnação do \$4º do art. 37 da Let 12.815/2013. Novo Marco Regulatório do Setor Portuation. Termo inicial para contagem do prazo prescricional consistente no cancelamento do Orgão Gestor de Mão de Obra (OGMIO). 4. Alegação de violação ao principio da seguraça jurídica e ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. 5. A Constituição da República, ao consignar, em seu art. 7º, o direito "à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhador avulsor urbanos er rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX) e "a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" (inciso XXXIV), não elidiu a possibilidade de que, dentro do preceltuado pelas normas constitucionais, em atenção aos princípios da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) de justiça social (arts. 3º, I a III; 7º a 9º, 170 e 193), fossem reguladas de modo diverso para atender às particularidades e às condições de trabalhos próprias da relação laboral avulsa. 6. Constitui o GMO ente a que se vincula de forma estável, isto é, de forma fixa e constante, o trabalhador portuário avulso, para fins de governa de constitucionalidades de procedado de constitucionalidades de procedado de constitucionalidades de

<u>ADI-5516</u>	Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST (Ações conexas: ADI 5974)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 11/05/2016: Decisão: "[] Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual [] Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência. Publique-se.".
ADI-5766	Pagamento de custas processuais Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Inconstitucionalidade Material   DIREITO DO TRABALHO   Min. Relator: ROBERTO BARROSO   Andamentos: Em 29/08/2017: Decisão: "Determino a otitiva do Congresso Nacional, do Exmo. Sr. Presidente da República e do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos prazos de 5 (cinco) dias para os dois primeiros e de 3 (três) dias para o útitmo, como facultado pe loa et 1. 10, \$1°, da Lein *9.8864/1999. Após o decurso do prazo, os autos devem retornar à conclusão para a apreciação da cautelar. Publique-se. Intimem-se.* Em 1/00/52/2018: Decisão: Após o voto do Ministro Como facultado pe los er regulados de forma a desinentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários. 2. A cobrança de custas menciais do hiposusficiente poderá incidir: (1) sobre vebras não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas su judicials, em razão da ausência do reclamante à audificial, mediante prévia intimação possoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após outo do Ministro Edson Factini, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Liva. Pura vista antecipada dos autos o Ministro Liva for filo peste julgamento, e o Ministro Ciliza dos Ministros Cilizada mente. Presidência da Ministro Cilizada mente. Pro 1-10, 4, 24°, 24°, 43°, 44°, 43°, 43°, 43°, 43°, 43°, 4
<u>ADI-5806</u>	Trabalho Intermitente - Reforma - Lei nº 1.3.467/2017 (Ações conexas: ADI 5826; ADI 5829; ADI 5950; ADI 6154)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Organização Sindical   Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 08/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a firm de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.".
<u>ADI-5870</u>	Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 6050)	DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL   Responsabilidade Civil   Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 01/02/2018; Decisão: "Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-sec. Tien 21/10/2021; Estinto o processo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianoc Leal, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Rasioleria dos Expostos ao Aminatio - ABREA, o Dr. Mauro exavedo Menezes; pelo amicus curiae Associação Nacional da Individado Para de Souza; pelo amicus curiae Carel da Carel do Carel da União; pelo amicus curiae Carel da União; pelo amicus curiae Associação Nacional da Universidades Particulares - ANUP, o Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto; pelo amicus curiae Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim, pelo amicus curiae Carel da Trabalhora da Carel da União da Carel da Ca

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL   Responsabilidade Civil   Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 21/10/2021: Suspenso o julgamento. Em 27/10/2021: Vista ao(à) Ministro (a). Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADI 6.006, 0.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para confeir interpretação conforme a Constitução, de modo a estabelecer que: 1) As redações de trabalho, a ser apreciado, de modo a destabelecer que: 1) As redações de trabalho, a ser apreciado, de modo a destabelecer que: 1) As redações de trabalho, a ser apreciado, de modo a destabelecer que: 1) As redações de trabalho, a ser apreciado do das constitucional, porén, o artificar do dano em rincoche en o âmbito das realeções de trabalho, a ser apreciado, de modo a destabelecer que: 1) As redações de trabalho, a ser apreciado do stementação de decisão: (2012) de constitucional, porén, o artificar do dano em vioche en o âmbito das realeções de trabalho, a ser apreciado por dano contrete e o aprincipios da quantum indenização: Fixação de quantum indenização: Fixação de (2012) de constitucional, porén, o artificar do das quantum indenização. Picação de de dispusação de reparação por dano extrapatrimental pedido do dano em vioche das postos nos incinsos 1 a Vio de 9º do art. 223-6, quando consideradas as circumstancias ao circumstancia do das constitucional, porén, o artificar do das quantum indenização. Picação de quantum indenização. O ricumal por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em aspuda, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Parcele das postables de 85 abreados para de Souza; pelo amicus curias e Associação Brasileira de Regiblica, o Ministro Duzino Bancio a curia e	ADI-5938	Gestante - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade/ DIREITO DO TRABALHO   Rescisão do Contrato de Trabalho   Reintegração / Readmissão ou Indenização   Gestante.  Min. Relator. ALEXANDRE DE MORRAS. Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA, PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO A  SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA É A SAÚDE DA CRIANÇA, GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES LACTANTES A INTUIDADES INSALUBRES. 1.0 conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretação da igualdades ocial, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pole att. 1°, IV, da Constituição Federal 2. A Constituição Federal 2. A Constituição Federal 2. A Constituição Federal 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6°, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos socialis instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da ele, e redução dos riscos inenentes ao trabalho, por meio do nomas de saúde, ingine e segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, onos termos de saúde, emiliante de relacina e adrividades insubultos caracteriza-se como importantes direitos oscial instrumental proteivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de saúde, proteivo da materidade e a integral proteção à or receiva-nascido, possibilidando seu perio emilidade, contrabalho (CF, art. 227). A a proteção à materidade e integral proteção à criança são direitos integral proteção à criança são direitos integral proteção à criança são
Processo que justifica: ADI 5870. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B. Andamentos: Em 21/10/2021: Decisão: Apregoadas para julgamento em conjunto as ADI 6.050, 6.082 e 6.069, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o Juglamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianoc Legral da União; pelo amicus curiae Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo amicus curiae Associação dos Advogados Trabalhista de São Paulo – AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT, a Dra. Carolina Tupinambá; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da Re	<u>ADI-6050</u>	quantum indenizatório - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 5870; ADI	Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADÍ 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios de rientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber
	ADI-6069	Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017.	Processo que justifica: AD 15870. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B. <b>Andamentos</b> : Em 21/10/2021.Decisão: Apregoadas para julgamento em conjunto as ADI 6.050, 6.082 e 6.069, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o julgamento foi suspensos. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Fabricio de Matos Gonçalives; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Agois palo de Aras, Por Dr. Thiago Barra de Souza; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT, a Dra. Carolina Tupinambá; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, usa votação o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamento Publicada, DJE. Em 29/03/2022: jugamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente), Plenário, 21.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Em 05/11/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 29/03/2022:

<u>ADI-6082</u>	Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório -	DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL   Responsabilidade Civil   Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 21/10/2021: Suspenso o julgamento. Em 27/10/2021: Vista ao(à) Ministro(a). Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Em 05/11/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE.
-----------------	---	--

ADI-6327	Marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade	DIRETTO DO TRABALHO (contrato Individual de Trabalho). Suspensalo: Interrupção de Contrato de Trabalho (Lengas, Abstamentos. DIRETTO DO TRABALHO) Remuters Referenção (COMPLEX O NORMANTO QUE NOLLO). Remais Referenção (COMPLEX O NORMANTO QUE NOLLO). REMAINA COMPLEX DE NORMANTO AU ENCIDIO (COMPLEX O NORMANTO COU ENCIDENTO ANTERIOR). POR COMPLEX O NORMANTO COU ENCIDENTO ANTERIOR. POR COMPLEX O NORMANTO COU ENCIDENTO ANTERIOR. POR COMPLEX O NORMANTO COU ENCIDENTO ANTERIOR. POR CONTRATO COU ENCIDENTO PROTEÇÃO DE COMPLEX O NORMANTO COU ENCIDENTO DE PRETODO DE COUNTRATO COU ENCIDENTO DE PRETODO DE PRETODO DE COUNTRATO COUNTRATO COUNTRATO. POR COUNTRATO COU
ADC-57		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 01/08/2018: Despacho: "Ante o exposto, solicitem-se informações da Presidência da República e do Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) días. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e ao Procurador Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) días. Publique-se.". Em 03/10/2019: Procedente. Decisão: O Tribunal, por maioria, <u>julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 3.987/1995</u> , nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019. Em 18/10/2019: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 05/12/2019: Publicado acórdão, DJE. Transitado(a) em julgado em 06/02/2020.

ADPF-324	Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade	Embargos rejeitados. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021 a 20.8.2021. Em 27/08/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Debitados de Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021 a 20.8
----------	---	--

<u>ADI-5685</u>		DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho   Contrato de Trabalho Temporário. Andamentos: Em 16/06/2020: Improcedente. Em 03/04/2017: Distribuído - MIN. GILMAR MENDES. Em 11/04/2017: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Em 21/08/2020: Publicado acórdão, DJE. Em 31/08/2020: Opostos embargos de declaração. Em 22/09/2020: Embargos rejeitados. Em 06/10/2020: Publicado acórdão, DJE. Transitado(a) em julgado em 15/10/2020.
ADI-4027	Trabalho em atividades de comércio aos domingos e feriados - Lei nº 11.603/2007 (Ações conexas: ADI 3975)	DIREITO DO TRABALHO   Duração do Trabalho   Repouso Semanal Remunerado e Feriado. Em 18/02/2008: Distribuído - MIN. EROS GRAU. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 11.603/2007. Atividade do comércio aos domingos e feriados. 3. Alegada violação ao disposto no art. 7º, XV, da CF. Inexistência. 4. A Constituição, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.
ADPF-381	Previsão em instrumento coletivo - Ausência de controle de jornada externa de trabalho do motorista - decisões anteriores à Lei 12.619/2012	DIREITO DO TRABALHO   Duração do Trabalho   Horas Extras. Andamentos: Em 20/01/2016: Distribuído MIN. GILMAR MENDES. Em 23/02/2016: Em 19/12/2019: Deferido em parte o pedido da CNT:"() Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justica do Trabalho que suspenda fudos os processos pendentes, indivíduais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versem sobre a aplicação do art. 62, 1, da CLT acos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas. Publique-se. ". Em 03/02/2020: Publicação, DJE. Em 19/05/2022: Incluido no calendário de julgamento pelo Presidente. Em 25/05/2022: Suspenso o julgamento - Decisão: Após o início do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Moñio Ferreira vincio, pelo amicus curia e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANMAMTARA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curia e Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. José Eymard Loguercio; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoil. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.5.2022. Em 25/05/2022: Incluido no calendário de julgamento pelo Presidente. Em 19/06/2022: Docisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Sos Mieistros Rosas Weber, Edson Fachin, Circardo Lewandowski e Dias Toffoil. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentental, vencidos os offentios Rosas Weber, Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º 6.2022. Em 10/06/2022: Substituição do Relator, art. 38, II, do RISTE MIN. ROSA WEBER. Em 14/06/2022: P

ADPF-501	Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho	DIREITO DO TRABALHO   Férias   Fruição / Gozo. Min. Relator. MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 19/12/2017; "NEGO SEGUIMENTO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501, devendo ser EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo. Publique-se." Em 01/02/2018: DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018. Em 16/03/2018; Petição. Agravo Regimental. Em 16/09/2020; Agravo regimental provido. Decisão: O Tribunal, por maloria, deu provimento agravo regimental para permiento gara posemento da ADDF, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator). Edos nos facilitatos de Moraes (Relator). Edos nos revisiones (Relator). Edos nos revisiones (Relat
<u>ADI-5326</u>	Pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes - Competência da Justiça do Trabalho	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA  UNIÃO  DIREITO PROCESSUAL  COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  Controle de Constitucionalidade/ Pedido de autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Min. Relator: MARCO AURÉLIO. Andamentos: Liminar deferida: Em 27/09/2018, o Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a efficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018. Em 05/10/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU.

ADC-58

Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 (Acões conexas: ADC 59)

DIREITO DO TRABALHO | Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Valor da Execução / Cálculo / Atualização | Taxa SELIC. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 27/06/2020: Liminar deferida: "Diante da magnitude da crise, a escolha do índice de correção de débitos trabalhistas ganha ainda mais importância. Assim para a garantia do princípio da segurança jurídica, entendo necessário o deferimento da medida pleiteada, de modo a suspender todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº 58 e 59. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91 . Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências.". Em 01/07/2020: Interposto agravo regimental; Opostos embargos de declaração. Em 02/07/2020: Opostos embargos de declaração. Em 02/07/2020: Rejeitado. Decisão: "Por todo o exposto, rejeito o pedido de medida cautelar no Agravo Regimental, mantendo in totum a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareco mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. Em 06/07/2020: Publicação, DJE - decisão monocrática. Em 03/08/2020: Apensado ao Processo nº ADI 5867. Em 18/12/2020: Procedente em parte. Em 12/02/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 19/02/2021: Opostos embargos de declaração. Em 07/04/2021: Publicado acórdão, DJE. **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTICA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991 POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo, 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Em 14/04/2021: Opostos 3 embargos de declaração. Em 15/04/2021: Opostos embargos de declaração. Em 25/10/2021: Embargos rejeitados. Em 04/11/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão no DJE em 09/12/2021. Transitado(a) em julgado em 02/02/2022

ADI-5090	Índice de correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Entidades Administrativas / Administração Pública   FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço   Atualização de Conta. Min. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Andamentos: 12/02/2014: Distribuída, protocolada, autuada. Em 06/09/2019: Deferida a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Em 10/09/2019: Publicação, DJE. Em 14/09/2019: Petição - Tutela Provisória Incidental. Em 16/09/2019: Opostos embargos de declaração. Em 19/12/2022 conclusos ao relator. Em 24/01/2023 – Incluído no calendário de julgamento pela Presidente. Data de julgamento 20/04/2023.
<u>ADI-5867</u>	Índice de correção do depósito recursal na Justiça do Trabalho - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Valor da Execução / Cálculo / Atualização   Taxa SELIC. Min. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Andamentos: Em 22/12/2017: Despacho: "() O caso não se se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal ()". Em 31/08/2018: Adotado rito do Art. 12, da Le i9.888/99. Em 05/08/2020: Certidão - "Certifico que as ADCs 58 e 59 e a ADI 6021 foram apensadas a este processo em cumprimento à decisão de 03/10/2018 exarada na ADI 6027: Em 12/08/2020: Suspenso o julgamento. Em 18/12/2020: Procedente em parte. Decisão: "Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso", Em 12/02/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 70/04/2021: Ata de Julgamento Publicada correção dos depósitos recurais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial – TR como política de desindexação das conomia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como indice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Percedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos esemsos indices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA2021: Petição - Embargos de Declaração Petição dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação des defeitos. Em 14/04/2021 et petição - Embargos de Declaração o Petição - Em fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade ações declaratórias de constitucionalidade publicada partir da elizidada de la cela la 13.467, de 2017. 8. Modulação de defeitos. Em 14/04/2021 e petição - Leigão - Adota pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de defeitos. Em 14/04/2021 e petição - Leid
ADI-3995	Depósito prévio de 20% do valor da causa para o ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho	DIREITO TRIBUTÁRIO   Processo Administrativo Fiscal   Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Em 13/12/2018: Decisão de Julgamento: "O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoii (Presidente), Ausentes, justificadamente, os Ministros Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidui o pulgamento o Processional de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação resissória". Em 13/12/2018: "Impedido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoii (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento do Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoii (Presidente). Ausentes, justificadamente, os monitores de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento do Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento do Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento de ministro Marco Aurélio. Impedido do Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento de ministro Marco Aurélio. Impedido de Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento de Julgamento de Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento de Julgamento de Ministro Celsos de Mello e Gilmar Mendes. Presidiua plugamento de Julgamento de Ministro Celsos de Sentica de Julgamento de Julgamento de Aceso de Julgamento de Julgamento de Aceso de Julgamento de Aceso de Julgamento Ministro Celsos de Julgamento de Julgame

ADI-6002		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Domínio Público   Bens Públicos   Controle de Constitucionalidade   Atos Processuais   Valor da Causa / Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na reclamação trabalhista. Min. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em 03/09/2018: Despacho: "() Assim, penso que a situação descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações. Após, ouça-se a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias."
ADI-5344	5	DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Beneficios   Salário / Diferença Salaria   Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 11/10/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Plauí, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018. Acórdão publicado no DJE em 30/11/2018. Trânsito em julgado em 11/12/2018.
ADI-5941	Artigo 139, IV da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Poderes, deveres e responsabilidade do Livz - Medidas	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de participação em concurso público e a problição de participação em licitação pública direito reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, de-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivemente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se-se. Em 24/01/2023 - incluído no calendário de julgamento to Bio/22/2023. Em 08/02/2023 Em 08/
ADI-5994	Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho	
ADI-6047		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade . DIREITO DO TRABALHO   Categoria Profissional Especial   Atleta Profissional. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 18/12/2018: Autuado. Protocolado. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 22/01/2019: Despacho: "() o caso não se enquadra à hipótese excepcional do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se o processo ao Ministro Relator ()". Em 30/06/2020: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99.

ADI-6048		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade . DIREITO DO TRABALHO   Categoria Profissional Especial   Atleta Profissional. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 18/12/2018: Autuado. Protocolado. Conclusos ao(á) Relator(a). Em 15/03/2019: Despacho: "Requisitem-se informações aos órgãos de que emanaram as normas ora questionadas nesta sede de controle abstrato de constitucionalidade, observando-se, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.868/99, art. 6º, parágrafo único). Publique-se."
----------	--	--

ADPF-151	Técnico em Radiologia - base de cálculo do adicional de insalubridade Lei nº 7.394/1985	DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salário / Diferença Salária   Mínimo. DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Adicional   Insalubridade. Min. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 07/02/2019: Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabalecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja tel declara, el ditada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coeletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000: (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Torfoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lucia. Presidiu o julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DIE e no DOU Em 18/2/2019. Em 119/02/2019: Publicado acordão, DIE. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ARCIUÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECCITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. 1. Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Transitado(a) em julgado em 26/04/2019.
ADI-4067	Destinação de 10% da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) para as centrais sindicais - Lei 11.648/2008 - Validade	DIREITO DO TRABALHO   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. Min Relator: JOAQUIM BARBOSA. Andamentos: Em: 24/06/2009: Vista ao(á) Ministro(a) - Decisão: "Após os volos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao caput do artigo 59° e 9° de verto de artigo 590, bem como da expressão "a se centrais sindicals", constante do caput do artigo 59° a de sea paragrápad oúnico; o volo da Senhora Ministra Cârmen Lucia, julgando procedente a ação quante ao artigo 1°, inciso II, e improcedente quanto aos artigos que modificaram os 89° e 0.593 da CLT. de expressão" ou central sindical", contida nos § § 3° e 4° do artigo 590, bem como da expressão "a se centrais sindicals", constante do caput do artigo 59° a de sea paragrápad oúnico; o volo da Senhora Ministra Cârmen Lucia, julgando procedente a ação quante ao artigo 1°, inciso II, e improcedente quanto aos artigos que modificaram os 89° e 0.593 da CLT. de expressão "ou central sindical", contida nos § § 3° e 4° do artigo 590, bem como da expressão "a se centrais sindicals", constante do caput do artigo 1° e volo do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando a ação improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Central marco Aurélio, julgando a ação improcedente quanta os artigos que mento. "Tex SESSÃO PLENARIA DE 24.02.2010 - Decisão: Chamaro felado, o Senhor Ministro Diaros de 1° e 24.02.2010 - Decisão: Chamaro felado o Senhor Ministro Diaros de 1° e pedição do 1° e ped

DIREITO DO TRABALHO | Direito Sindical e Questões Análogas | Contribuição Sindical, Min Relator: EDSON FACHIN, Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista, Reforma Trabalhista, Facultatividade da Contribuição Sindical, Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8°, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8°, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1°, III e IV, 5°, XXXV, LV e LXXIV, 6° e 7° da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes guanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art, 146. III. alínea 'a', da Constituição, 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a gual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033 Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar c contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, Ill e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atrafrem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5°, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018) e Abood v. Detroit Board of Education (1977). 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justica Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive guanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista 14. A autocontenção judicial requer o respeito à esculha democrática do legislador à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua onção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna, Decisão: O Tribunal, por majoria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas acões diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 29.6,2018, Transitado(a) em julgado em 12/5/2020

ADI-5794

Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)

1	1	
		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Organização Sindical   Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 12/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado
ADI-6098	Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)	rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "()sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se:". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.
ADC-62	Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3º e §4º da CLT)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Jurisdição e Competência. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 18/03/2019: Protocolado. Autuado. Distribuído. Conclusos ao(á). Relator(a). Em 19/03/2019: Despacho: "() Isso posto, previamente, determino que sejam solicidadas informações ao Tribunal Superior do Trabalho, a Presidência da República e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 20, § 1º da Le 19.888/1999, que deverão prestá-las no prazo de 10 dias. Após, ouça-se, sucessivamente, no prazo de 5 dias a Advocacia-Geral da União (art. 103, § 3º, CF) e a Procuradoria-Geral da República." Em 29/03/2019: Petição 16853/2019 - 29/03/2019 - Oficio nº 149-TST-GP, 29/03/2019, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Presta informações em atenção ao oficio nº 1.497/2019. Em 08/06/2021: Extinto o processo - Em 07/06/2021: "() Isso posto, em face da manifesta llegitimidade ad causam das requerentes, julgo extinta esta ação declaratória de constitucionalidade, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1º). Prejudicado o pedido liminar." Em 10/06/2021: "Ubblicação, DJE - decisão monocrática. Em 01/07/2021: Interposto agravo regimental Em 27/09/2021: Agravo regimental provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, reconhecendo a legitimidade ativa das requerentes, deu seguimento à ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021. Em 30/09/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão, DJE em 05/10/2021.
<u>ADI-6188</u>	Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3° e §4° da CLT). Reforma Trabalhista (Lei n° 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 05/07/2019: Distribuído por prevenção. Em 08/07/2019: Conclusos ao(á) Relator(a). Em 01/08/2019: Despacho: "Em1º.08.2019: "() penso que a relevância social da matéria descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações. Após, ouça-se a da divagada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias. Publique-ses. "Em 17/06/2021: Interposto agravo regimental. Em 18/06/2021: Opostos embargos de declaração. Em 28/06/2021: Vista ao(á) Ministro(a) - Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021. Em 22/03/2022: Embargos rejeitados. Em 23/03/2022: publicação DJE.
ADI-6142	Dispensa de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas.  Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. DIREITO DO TRABALHO   Rescisão do Contrato de Trabalho   Despedida / Dispensa Imotivada. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 22/05/2019: Distribuído por prevenção.
ADI-6146	Princípio da separação dos poderes- arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei 4.657/1942 - Interpretação conforme a Constituição - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 23/05/2019: Distribuído. MIN. CELSO DE MELLO. Em 30/06/2020: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99.
<u>ADPF-606</u>	Competência de auditores para, durante as inspeções, reconhecer e declarar o vínculo de emprego entre trabalhadores rurais e empresas do agronegócio	

ADPF-647	emprego - decisões do Carf e das	DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho. Min. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em 24/01/2020: Distribuído por prevenção. Conclusos à Vice-Presidência. Em 27/01/2020: Despacho do Vice-Presidente: "Destarte, a análise dos autos revela que o presente caso não se enquadra no artígo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para fins de atuação da Presidência desta Corte. Encaminhe-se o processo, por conseguinte, à Ministra Relatora, para a análise após o recesso forense. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2020". Em 23/03/2020: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 11/06/2021: Iniciado Julgamento Virtual. Em 15/06/2021: Suspenso o julgamento. Em 21/06/2021: Vista ao(à) Ministro(a) Gilmar Mendes. Em 21/2/2022. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022. Transitado(a) em julgado em 15/3/2022.
ADPF-488	de sentença - inclusão de pessoas	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução   Responsabilidade Solidária / Subsidária   Grupo Econômico. Min. Relator: Min. ROSA WEBER. Em 25/10/2017: Despacho: "Diante da pretensão liminar deduzida, requisitem-se informações prévias ( art. 5°, § 2°, da Lei n° 9.882/1999) ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do trabalho: Após, dê-se vista à Advogada-Geral da fuelida e à Procuradora-Geral da República ()"Em 20.10/2017: Em 07/10/2017: Em 07/

ADI-6206	Transferência de valores entre ações trabalhistas - saldos de depósitos recursais nas ações trabalhistas encerradas - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Processo e Procedimento. Min. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Em 12/08/2019: Despacho: "() Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias ()". Em 14/08/2019: Publicação, DJE. Em 02/03/2020: Não conhecido(s)-" () A análise do que posto na presente ação direta conduz; a seu não conhecimento por ausência de legitimidade ativa ad causam da autora () Por se tratar de legitimado especial para ajuizar ações de controle abstrato, a entidade de classe de alcance nacional ou a confederação sindical deve preencher o requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação () o alegado impacto negativo dos atos questionados no direito subjetivo dos representados da categoria não é aplo a legitimar a atuação judicial da requerente, considerado o resultado indireto do regime previsto no ato conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho impugnado aos representados do setor econômico de comunicação e tecnologia a que a autora representa. Evidencia-se, assim, a llegitimidade ativa ad causam para instaurar o controle de constitucionalidade contra os atos questionados. Em 12/03/2020: Interposto agravo regimental. Em 22/05/2020: Agravo regimental não provido. Em 28/05/2020: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 03/06/2020: Publicado acórdão, DJE. Em 12/06/2020: Opostos embargos de declaração. Em 05/08/2020: Embargos rejeitados. Transitado(a) em julgado em 2/9/2020.
ADC-36	Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho -	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Em 08/09/2020: Procedente - Decisão: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória e declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3°, da Lei n° 0,649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior, e parcialmente o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020°. Ata de Julgamento Publicada, DE FUNCIONARIO ES PLO REGIME DIVIDICIO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CONSTITUCIONALIDADE. 1.0s Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituciona e su desta de pessoa jurídica de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tibunal Pleno, julgado em 194/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade do regime celetista, ADC 36 julgadas improcedentes. Em 23/11/2020: Opostos embargos de declaração. Em 11/03/2021: Negado seguimento aos embargos de declaração. Transitado(a) em julgado em 24/11/2020.
<u>ADI-5367</u>	Aplicação do Regime da	DIRETTO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública   Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins   Questões Funcionais. Min. Relator: CARMEN LÚCIA. Em 20/08/2015. Distribuído por prevenção. Em 08/09/2020: Improcedente - Decisão: O Tribunal, por maioria, judigou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 58, 3º. da Lei nº 5.849/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sos to regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandowski, Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior, e parcialmente o Ministro Edos Fachin. Não participou deste judgamento, promitivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello, Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020. Em 23/09/2020: Ata de Judgamento Publicada, D.UE. Em 16/17/2020: Publicado acórdão, DUE. Ementar CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OROSINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. ANTUREZA SUI GENERIS DOS CONSELLADOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÂRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE 1. 05. Conselhos Profissionais, enquanto autarquais corporativas cridada por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza pecular que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2005. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 judgada procedente, para declarar a constitucionalidade do acti

ADPF-367	Anlicação do Regime da	DIRETTO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Entidades Administrativas / Administraţivas Pública   Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins   DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIRETTO PÚBLICO   Servidor Público (Vil   Regime Estatutário. Min. Relator: CARMEN LÚCIA. Em 08/09/2020: Improcedente - Decisão. O Tribunal, por maioria, judgou Improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceitor fundamental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Leukandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Ass. 2020 a 4.9 2020. em 23/09/2020: Ata de Julgamento Publicada, DUE. Em fior 11/2020. DE. Ementar: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, REGIME JURIDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO PAS LEIS DO TRABALHO. ONSTITUCIONALIDADE. I. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativa criada por lei com outorga para o exercicio de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedenteires: RE 938.3837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/a abolica procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes. Publicado acórdão, DJE em 16/11/2020. Transitado(a) em julgado em 11/10
----------	------------------------	--

ADC-26	Declaração de constitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei 8.987/1995 - (Lei Geral de Concessões)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização   Energia Elétrica. DIREITO DO TRABALHO   Responsabilidade Solidária   Subsidiária   Tomador de Serviços / Terceirização. Mín. Relator: Mín. EDSON FACHIN. Andamentos: Em 18/02/2010 autuada e distribuída. Em 18/10/2010: Indeferido pedido de medida liminar. Mín. RiCARDO LEWANDOWSKI. Em 07/10/2010: "() Assim, analisada a questão sob o ângulo da prudência, entendo que, na espécie, não se deve cogitar do efeito inerente à concessão da medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, qual seja, a determinação de suspensão do ligidamento de todos os processos que envolvam a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.981/1995, objeto desta ação, até que sobrevenha a análise de seu mérito. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação do dispositivo questionado nesta ação declaratória de constitucionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 9.868/1999. Publique-se." Em 21/10/2016: Petição - Agravo Regimental. Em: 16/08/2019: Iniciado Julgamento Virtual. Em 23/08/2019: Procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade, do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019. Em 03/09/2019: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 09/09/2019: Publicado acórdão, DJE. Transitado(a) em julgado em 18/9/2019. Em 23/09/2019: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU.
ADPF-616	Reconhecimento da aplicação do regime de precatórios à Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa)	INREITO PROCESSUAL CIVIL. E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sertença   Precatório DiREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIRETTO PÚBLICO   Demino Público   Bioqueio de Valores de Contas Públicas. Min Relator: Min.
ADI-6261	Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Medida Provisória (MP) 905/2019 (Ações conexas: ADI 6265; ADI 6265; ADI 6306)	DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho. Min. Relator: MiN. CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em 21/11/2019: Despacho: "Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 19 do art. 10 da Lei n. 9.868/1999). Cumpridas as providências, retorme-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência. Publique-se.". Em 23/04/2020: Prejudicado: " () julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". Em 27/04/2020: Publicação, DJE - Decisão monocrática. Transitado(a) em julgado em 06/05/2020.
ADPF-648	Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho	DIREITO DO TRABALHO   Rescisão do Contrato de Trabalho   Despedida / Dispensa Imotivada. Min. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em 21/06/2021: Não conhecido(s). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Saúde do Trabalhadora - ABRASTT, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021. Publicado acórdão, DJE em 30/06/2021. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMBRITO. Em 03/08/2021: Pelição Embargos de Declaração. Em 15/09/2021: Embargos rejeitados. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021. Em 21/09/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão de embargos de declaração em 22/09/2021. Transitado(a) em julgado em 30/09/2021.

ADPF-652	Condenações trabalhistas - Extensão da responsabilidade aos associados da Ancord em processos dos quais não são parte	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução. Min. Relator: MIN.ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 10/02/2020: Protocolado. Autuado. Distribuído. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 27/02/2020: Negado seguimento. Em 21 de fevereiro de 2020: "() NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Publique-se.". Em 02/03/2020: Publicação, DJE -Decisão monocrática. Transitado(a) em Julgado em 11/03/2020.
ADPF-659		DIREITO DOMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. DiREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salária / Diferença Salaria   Reajuste Salaria. Min. Relator: MIN.ROSA WEBER. Em 23/03/2020: Protocolado. Autuado. Distribuído por prevenção. Em 27/04/2021: Negado seguimento - " 9. Ante o exposto, forte nos arts. 485, VI, do CPC, 4º, caput, da Lei 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Publique-se.". Em 07/05/2021: Interposto agravo regimental. Em 21/03/2022: Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a arguição de descumprimento, ante a superveniente perda do objeto (art. 21, IX, do RISTF), nos termos do voto da Relatora. Os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022." Em 25/03/2022: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão, DJE em 09/05/2022. Transitado(a) em Julgado em 17/05/2022.
<u>ADI - 6342</u>		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. DIREITO DA SAÚDE   Pública   Vigilância Sanitária e Epidemológica. DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho. QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. Min. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Andamentos: Em 24/03/2020: Distribuído por prevenção. Em 26/03/2020: Liminar referenda ar referendum: "Indefiro a medida liminar pleiteada, no que o implemento pressuõe não só relevância maior do pedido como risco de manter-se preceitos normativos com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável. Submeto esta decisão ao crivo do Plenário, ião logo se reúna em Sessão própria à atividade a ser desenvolvida em colegiado.". Em 30/03/2020: Publicação DJE - Decisão monocrática. Em 29/04/2020: Liminar referendada em parte. Decisão: "Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Roberto Barroso, Rossa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus voto do Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rossa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus voto do Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rossa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos maior extensión Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Em 07/08/2020: Extinto o processo. Em 05/08/2020: "() 3. Assento a perda de objeto desta ação." Em 12/08/2020: Publicação, DJE - decisão monocrática. Transitado(a) em julgado em 04/09/2020.
ADI - 6363	Medida Provisória (MP) 936/2020 - Medidas trabalhistas durante a Pandemia - COVID-19 - Autorização	DIREITO DO TRABALHO   Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. Min. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 02/04/2020: Autuado. Protocolado. Distribuído. Em 06/04/2020: Liminar deferida ad referendum "() Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, <u>define em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020. de maneira a assentar que "[os] acordos individuais de reducão de jornada de trabalho jado de trabalho [] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes, Solicitem-se informações à Presidência da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se.". Em 10/04/2020: Diplique-se." Em 10/04/2020: Embargos rejeitados - "() Em conclusão, conheço do recurso, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, admitindo a legitimidade do Advogado-Geral da União para opor os embargos declaracídorios, porémo so rejeito, por entender que não se encontram presentes os vícios apontados, sem prejuízo dos esclarecimentos supra explicitados. Publique-se." Em 16/04/2020: 16/04/2020: Supenso o julgamento: ". Em 17/04/2020: Liminar não referendada: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 67/2/2020/STP). Em 20/04/2020: Publicação, DJE. Publicação, DJE. Public</u>
<u>ADPF - 662</u>		DIREITO PREVIDENCIÁRIO   Benefícios em Espécie   Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88). QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. Min. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Andamentos: Em 24/03/2020: Distribuído. Em 25/03/2020: Despacho - ") Ante o exposto, tendo e mo vista a pandemia em curso, fundamento utilizado pelo requerente para deferimento da medida liminar pleiteada, determino, em caráter extraordinário e no prazo comum de 72 horas a contar da intimação, inclusive via fax, se necessário, a oitiva do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União, para que prestem informações. ()". Em 03/04/2020: Liminar deferida ad referendum"() Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3°, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. ()". Em 07/04/2020: Publicação, DJE - decisão monocrática.

<u>ADI - 6371</u>	Liberação de recursos do FGTS - Mitigação de efeitos econômicos durante a Pandemia - COVID-19 - Medida Provisória 946/2020 (Ações conexas: ADI 6379)	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Entidades Administrativas / Administração Pública   FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Min. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Andamentos: Em 29/05/2020: Liminar indeferida: "Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF). Publique-se".  Em 19/12/2022: "Tendo em vista a edição do ato normativo superveniente, constato o prejudizo da presente ação. Ante o exposto, julgo prejudicada, pela perda superveniente de objeto, a presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2022: "Publicada em 09/01/2023 decisão monocrática que julgou prejudicada, pela perda superveniente de objeto a presente ADI. A ADI 6379, conexa, também foi julgada prejudicada.
ADO - 56	Instituição de renda mínima temporária durante a crise - Covid- 19	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. Min. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Andamentos: Em 24/03/2020: Distribuído. Em 27/03/2020: Distribuído. Em 27/03/2020: Distribuído. Em 30/03/2020: Negado seguimento - Em 28/03/2020; 3. Nego-lihe seguimento. 4. Submeto esta decisão ao crivo do Plenário, tão logo se reúna em Sessão própria à atividade a ser desenvolvida em colegiado (). Em 30/04/2020: Prejudicado. Ementa: Direito Constitucional. Ação direta por omissão. Mora legislativa na fixação de renda do objeto. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que se discute mora legislativa do Poder Público referente à fixação de renda mínima ao trabalhador durante a pandemia da COVID-19. 2. O requerente postula a concessão de renda emergencial básica, no valor de R\$ 300 per capita, pelo período de 6 meses, aos trabalhadores afetados pela pandemia. Acontece que a Lei nº 13.982/2020 já estabeleceu auxílio emergencial no valor de R\$ 600, pelo período de 3 meses, aos trabalhadores que preencham os requisitos determinados pela lei. Não hâ, portanto, interesse em agir na presente ADO. 3. Prejuízo da ação. Publicado acórdão, DJE em 22/09/2020. Transitado(a) em julgado em 01/10/2020.
ADO - 57	Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos Trabalhadores de Seguança Privada - Lei 13.979/2020 - Decreto de 10.282/2020 - Covid-19	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade. QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19. Min. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Andamentos: Em 01/04/2020: Distribuído. Em 02/04/2020: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 23/08/2022: "() Ante o exposto, em função da perda superveniente do objeto, julgo prejudicada a presente ação direta. Publique-se. Intime-se." Publicado DJE em 25/08/2022. Transitado em julgado em 20/09/2022.
ADI-3392	Exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo - Reforma do Judiciário - Emenda Constitucional 45/2004 (Ações conexas: ADI's 3423, 3431, 3432 e 3520)	DIREITO DO TRABALHO   Sentença Normativa. Min. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Andamentos: Em 22/05/2020: Iniciado Julgamento Virtual. Em 29/05/2020: Improcedente. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §\$ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissidio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXVV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Incocrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo âs formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade, Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Intermencional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissidio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Em 18/06/2020: Publicado acórdão, DJE. Transitado(a) em julgado em 21/08/2020.

ADC - 73		DIRETTO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Adicional   Periculosidade. Min. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 24/09/2020: Protocolado. Autuado. Distribuído. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 20/10/2020: Extinto o processo. Decisão: "() JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º, caput, da Lei 9.868/1999. Publique-se." Em 22/10/2020: Publicação, DJE - Decisão monocrática. Em 03/11/2020: Interposto agravo regimental. Transitado(a) em julgado em 26/02/2021.
<u>ADI - 2096</u>		DIRETTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE   Sessão Cível   Trabalho do adolescente. Min. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 05/11/1999: Distribuído. Em 02/10/2020: Iniciado Julgamento Virtual. Em 10/10/2020: Finalizado Julgamento Virtual. Em 13/10/2020: Iniciado Julgamento Virtual. Em 13/10/2020: Proprio de de la compositio de 10/10/2020: Proprio de 10/10/2020:
<u>ADI - 5322</u>		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Entidades Administrativas / Administração Pública   Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins   Exercício Profissional. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 20/05/2015: Distribuído. Em 27/05/2015: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 16/08/2016: Manifestação da PGR. Em 18/12/2017: Em 15.12.2017, Referente às Petições/STF: 29.384/2015, 33.403/2015, 33.403/2015, 1.668/2015, 1.668/2016; Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 16/08/2016: Manifestação da PGR. Em 18/12/2017: Em 15.12.2017, Referente às Petições/STF: "DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMIC CURIAE apresente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se." Em 22/06/2021: Em 21 de junho de 2021: "() DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE requerido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se." Em 12/08/2022: Iniciado Julgamento Virtual. Em 18/08/2022: Suspenso o julgamento.
ADPF - 422	Necessidade de licenca	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: MIN. ROSA WEBER. Andamentos: Em 13/09/2016: Distribuído. Em 10/06/2021: Não conhecido. "() Ante o exposto, não conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, restando prejudicada a análise do pedido de medida liminar." Em 21/06/2021: Interposto agravo regimental. Em 27/09/2021: Agravo regimental provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021. Em 30/09/2021: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão, DJE em 05/10/2021. Em 12/09/2022: Substituição do Relator, art. 38 do RISTF MIN. LUIZ FUX.
ADI - 7003		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Andamentos: Em 17/09/2021: Distribuído. Em 22/09/2021: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99.

ADPF - 944	Destinação de valores de condenações em ações civis públicas.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: MIN. ROSA WEBER. Andamentos: Em 29/04/2022: Iniciado Julgamento Virtual. Em 02/05/2022: Suspenso o julgamento - Pedido de Vista - MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Em 09/05/2022: Decisão: Após o voto da relatora que não conhecia do descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de amicus curiae (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Em 11/05/2022: Ata de Julgamento Publicada, DJE.
ADPF - 945	Nulidade de portaria Interministerial MTP/MS 14/2022 que reduz afastamento de trabalhadores com covid-19.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: MIN. NUNES MARQUES. Andamentos: Em 17/02/2022: Petição Inicial (nº 8469) recebida em 14/02/2022, às 20:16:41. Adotado o rito do Art. 6º da Lei 9882/99.
ADPF - 949	O governador do Distrito Federal pede que o STF determine aos órgãos judiciais que a execução das suas decisões proferidas contra a Novacap, seja qual for a natureza, se dê exclusivamente sob o regime de precatórios.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Min. Relator: NUNES MARQUES. Andamentos: Em 07/03/2022: Petição Inicial (nº 14319) recebida em 07/03/2022, & 14:39:20. Em 28/03/2022: Despacho: ""() 3. Aciono o rito do art. 6º da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. 4. Publique-se. " Brasília, 21 de março de 2022.". Em 29/03/2022: Publicação, DJE. Em 29/9/2022 - Despacho "Intime-se o requerente para, querendo, proceder ao aditamento da peça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.".
ADI 7103 (conexa com a ADI 7134)	A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO    COVID-19, DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho   Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho   Licenças / Afastamentos. Min. Relatora: CARMEN LÚCIA. Andamentos: Em 21/03/2022: Petição Inicial (nº 18450) recebida em 21/03/2022, às 10:06:28. Em 24/03/2022: Decisão monocrática: "() 5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determinos osejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Presidente da Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrogável de cinco dias. 6. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999). Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência ()". Em 28/03/2022: Publicação, DJE nº 58, divulgado em 25/03/2022. Em 03/06/2022: Iniciado Unidamento Virtual. Em 11/06/2022: Finalizado Julgamento Virtual. Em 11/06/2022: Finalizado Julgamento Virtual. Em 11/06/2022: Publicação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência ()". Em 28/03/2022: Publicação, DJE nº 58, divulgado em 25/03/2022. Em 03/06/2022: Publicadade, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022. Em 15/06/2022: Publicada DJE nº 116 - ATA Nº 19, de 13/06/2022. Publicado acórdão, DJE em 28/06/2022. Transitado(a) em julgado em 3/08/2022.
ADC-80	A Confederação Nacional do	
ADI 7222	A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) questiona, no Supremo Tribunal Federal (STF), dispositivos da Lei 14.434/2022 que fixam piso salarial para enfermeiros, auxillares e técnicos de enfermagem e para parteiras.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade DIREITO DO TRABALHO   Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Beneficios   Salário / Diferença Salarial   Piso Salária da Categoria / Salário Minimo Profissional Min. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 08/08/2022: Petição Inicial (nº 58708) recebida em 08/08/2022, à 14:57:46. Em 18/08/2022: Despacho - 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde, contra a Lei nº 14:434, de 4 de agosto de 2022. que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira () 10. Diante da presença dos requisitos legais, adoto o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de cinco dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos, sucessivamente ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação, no prazo de três dias. 11. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para exame do pedido cautelar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2022. Em 18/08/2022: Publicação, DJE. Em 04/09/2022: Liminar deferida ad referendum - "Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federa; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Tenabilho en Previdência e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empr

ADPF 844	O governo do Estado da Paraíba ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 844), a fim de que seja reconhecida a impossibilidade do bloqueio de bens e valores da Empresa Paraíbana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (Empasa) em processos trabalhistas.	nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Antonio Barbosa de Araujo Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.
ADPF 858	O governo do Estado da Bahia ajuizou ADPF em face das decisões judiciais proferidas por órgãos do poder judiciário de 1º e 2º instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, que vêm determinando bloqueios de valores oriundos de contas bancárias da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, em afronta à sistemática constitucional dos precatórios.	Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022. Ata de Julgamento Publicada, DJE nº 208, divulgado em 14/10/2022. Em 24/10/2022 opostos embargos de declaração.
ADI 6327	Termo inicial aplicável à fruição da licença maternidade e do respectivo salário-maternidade.	CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO UNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Min. Relator: EDSON FACHIN. O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para confeiri interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo nicial da licença-maternidade e do respectivo salário maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022. Trânsito em Julgado em 15/11/2022, certificado em 16/11/2022.